

À COMISSÃO PERMANENTE INTERNA DE LICITAÇÃO – COPIL, DA EMPRESA
ESTADUAL DE TURISMO DO AMAZONAS - AMAZONASTUR

A/C SR. PRESIDENTE, LUCAS MACEDO BEZERRA

REF.: PREGÃO PRESENCIAL 012/2022-COPIL/AMAZONASTUR

RIMA – RIO MADEIRA AVIAÇÃO LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem a honrada presença de Vossa Senhoria, por meio de seu advogado já habilitado nos autos anteriormente, por não se conformar com a decisão que desclassificou a empresa em 18/08/2022, interpor RECRUSO ADMINISTRATIVO nos termos das razões que passa a discorrer.

I – DO PRESSUPOSTO EXTRÍNSECOS DO RECURSO

A decisão recorrida que desclassificou a empresa foi em 18/02/2022 conforme Ata de Retomada de Sessão de fls. 1891/1893, portanto a empresa é sucumbente, estando também representada por advogado constituído conforme procuração já apresentada anteriormente.

O prazo de 5 dias úteis previsto no item 9.1 do Edital para envio do recurso via e-mail, vence em 25/08/2022, portanto, tempestivo.

Ademais, considerando a intenção de recurso manifestada pela empresa AMAZONAVES constante na mesma Ata de Retomada de Sessão, embora a empresa Recorrente não

estivesse presente para registrar sua intenção, o presente petítório recursal merece recebimento, processamento e julgamento por não ter qualquer caráter tumultuador, justamente em razão do prazo e intenção da empresa que esteve presente.

E, ainda que não seja admitido como recurso, merece o mesmo ser recebido e analisado, no mínimo como direito de petição constitucionalmente previsto, pois com o presente pretende que Administração reveja seus atos eivados de vícios, além do que evitar-se grave prejuízo ao erário bem como à empresa Recorrente, que indevidamente foi desclassificada.

II - SÍNTESE

A Recorrente foi desclassificada nos termos da Ata de Retomada de Sessão de 18/08/2022 por supostamente não cumprir o item 15.i do Edital do Certame¹, conforme conclusão do Relatório de Visita Técnica.

Ocorre que não concorda a Recorrente com a decisão que merece reparo sob pena de não só a Recorrente como o próprio Governo do Amazonas restará prejudicado.

III - DA VISITA TÉCNICA E SEU RELATÓRIO

Em observância a Ata de Retomada de Sessão de fls. 830/832 de 17/08/2022 e, de acordo com o Aviso de Realização de Visita Técnica de fls. 833 também datado de 17/08/2022, ainda no mesmo dia 17/08 foi realizada vistoria nas dependências da empresa Recorrente.

Essa visita técnica originou o Relatório de Vistoria Prévia de fls. 1256/1264 que “registrou” ao final, no item 16, que a empresa Recorrente Rima não teria Sala Vip no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes.

Após isso, ao concluir a inspeção por completo, já no dia 18/08/2022 foi gerado o Relatório de Visita Técnica de fls. 1454/1460 que por sua vez conclui pela desclassificação da Recorrente sob o argumento de que não atende o item 15.1 do Edital de Licitação. Fundamentou sua decisão da seguinte maneira:

¹ i) A contratada deverá possuir receptivo para embarque e desembarque no aeroporto internacional Eduardo Gomes, bem como sala de espera (vip) em local privativo para fins de garantir acomodação e privacidade das autoridades.

A licitante RIMA, segunda colocada na proposta de preços por sua vez, embora apresentasse a aeronave em condições de atender a demanda, não demonstrou o cumprimento do item 15, letra i, do instrumento convocatório. Explica-se.

Relembre-se, inicialmente, que o certame iniciou em 9 de agosto de 2022 às 9h, e que houve a desclassificação da primeira colocada na proposta de preços do item 01 do certame, na fase de visita técnica, razão pela qual o pregoeiro deliberou pelo chamamento da segunda e terceira colocadas para a realização de nova visita técnica, tudo conforme a Ata da Sessão do dia 16 de agosto de 2022.

Pois bem, a licitante RIMA apresentou durante a visita técnica para a comprovação do cumprimento do item 15, letra i, do edital, um e-mail juntado aos autos datado de 11 de agosto de 2022, às 15:33h (posterior ao início do certame) endereçado ao gerente administrativo da empresa Manaus Taxi Aéreo contendo a solicitação atender a demanda no que diz respeito ao transporte de embarque e desembarque de passageiros, sala VIP pelo período de 12 meses. A empresa Manaus Taxi Aéreo respondeu o dito e-mail no mesmo dia 11 de agosto, às 16:20h com o atendimento do pedido. Não foi apresentado contrato entre as partes, mas tão somente o referido e-mail.

A licitante RIMA não possuía as condições exigidas no item 15, letra i, do Edital, por ocasião da abertura do certame no dia 9 de agosto de 2022, pois como se viu, o e-mail desacompanhado de contrato foi encaminhado dois dias depois de iniciada a licitação.

A tentativa de composição após o início da licitação fere o princípio da isonomia entre as licitantes, justamente porque ao ingressar no certame as licitantes já assinalam ali de que cumprem todas as exigências do edital.

E mais, a inexistência de contrato formal prévio traz insegurança jurídica pois não há que se falar em aplicação do princípio da boa-fé objetiva quando inexiste avença entre as partes que traga obrigações bilaterais entre os contratantes, e isto prejudica a certeza inequívoca de a licitante atenderia à exigência do item 15, letra i, do edital.

Decisão essa acolhida no mesmo dia 18/08/2022 conforme Ata de fls. 1891/1893

Ocorre que o “registro” feito no relatório prévio e a conclusão do relatório final não procedem.

Isso porque no momento da visita realizada pelos servidores responsáveis, foram entregues diversos documentos relacionados às exigências do certame tais como referente à aeronave, tripulação e outros, como se pode ser verificado às fls. 834/1255.

E, justamente, o primeiro documento constante na documentação entregue, às fls. **833/834** comprova que a Recorrente cumpre a exigência do item 15.i do Edital, ou seja, possui para o exercício de suas atividades a Sala Vip para atendimento do Edital.

O documento em questão é uma troca de e-mails ocorrida no dia 11/08/2022, portanto, anteriormente à visita realizada, entre a empresa MANAUS AEROTÁXI e a empresa Recorrente, onde resta demonstrado que as dependências e estrutura (ATENDIMENTO VIP/HANDLING) da primeira no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes (SBEG) é utilizada pela Recorrente RIMA:

luswagner.silva@manusaerotaxi.com.br <luswagner.silva@manusaerotaxi.com.br>
Para: luiz carlos sanchez <gerente@voerima.com.br>

11 de agosto de 2022 16:20

Prezado Sr. LUIZ C. SANCHEZ

Com satisfação que recebemos tal demanda, para tanto já fica **"assegurado"** o ATENDIMENTO VIP / HANDLING de todas e qualquer aeronave da RIMA TÁXI AÉREO, seja do **Modelo C-208B CARAVAN**, como também dos modelos **KING-AIR C-90 e B-200**, em nossos hangares I e II no AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES (SBEG), compreendendo:-

1. Balcão de Atendimento / Loja no TPS-1 do Aeroporto Internacional.
2. Posição de Check-in 78 e 79 para embarque de PAX e Despacho de Bagagens
3. VAN-RENOU para até 15, Passageiros, para fins de deslocamento TPS-1 / Posições de embarque na Aeronave
4. SALA-VIP, em nosso Hangar I que comporta até 15 Pessoas confortavelmente, com Banheiros, TV, Frigo-Bar

Aliás, durante a visita técnica dos servidores da AMAZONASTUR à empresa, quando recebidos por preposto da empresa foi realizada uma espécie de simulação como se os servidores visitantes fossem passageiros sendo recebidos pela empresa, passado por todos os trajetos do Aeroporto que os passageiros passam, **com permanência na sala vip em questão**, local onde permaneceram por alguns minutos.

Ocorre que estranhamente não consta no Relatório Técnico as fotos do local, tal como foram tiradas nas visitas precedentes das outras empresas, embora como dito, tenha havido a recepção no local e ainda uso de frigobar e recebimento da documentação.

Acredita a empresa Recorrente que a ausência das fotos e informação foi apenas um lapso dos servidores que visitaram o local, e que pode ser facilmente corrigido em observância aos princípios da impessoalidade e isonomia.

Por outro lado, além da ausência de informações no Relatório Técnico da visita à sala vip realizada, impende destacar que a fundamentação acima transcrita do Relatório Técnico por

si só não sustenta a suposição de que houve uma “tentativa de composição após o início da licitação” (sic).

Havendo o e-mail, documento idôneo até que se demonstre o contrário, bem como realizada a própria visita *in loco* à sala vip da empresa, como de fato houve, não só poderia, como deveria a I. Comissão de Licitação promover diligência para garantir a melhor proposta para o Órgão Contratante, ao invés de somente afirmar que este contrato não existe, supondo má-fé e contrariando a boa-fé objetiva.

Aliás, o contrato existe desde 02/02/2021, ou seja, muito antes do presente Certame, e requer a juntada do mesmo ao processo licitatório neste momento já atendendo ao que dispõe a legislação e jurisprudência no tocante as diligências.

Assim, agiu a comissão de forma desarrazoada e desproporcional, bem deixou de realizar seu dever de diligenciar para sanar a dúvida que pairava, atuando de modo com extremo rigor e formalismo.

E mais, ainda que não houvesse contrato escrito, pôde se constatar *in loco* que a empresa Recorrente possui a sala exigida pelo item 15.1, revelando ainda mais desproporcionalidade a decisão de desclassificar a empresa Recorrente sem realizar qualquer diligência.

Para que não restem dúvidas, caso essa MD. Comissão não reconheça a visita à Sala Vip que se afirma foi realizada pelos servidores que subscreveram o Relatório Técnico, *informa a Recorrente que tratou com a empresa que cede de forma onerosa o espaço, e é possível constatar a presença dos servidores no local mediante a verificação nas gravações do circuito interno de segurança*, diligência também possível fazer a qualquer tempo pelo Comissão de Licitação.

Como se vê, são pontos que merecem ser apreciados e que merecem atenção para reforma da decisão recorrida, **especialmente porque se a decisão não for reformada restará um prejuízo ao erário de R\$ 384.000,00, equivalente a aproximadamente 4,3% mais caro que o preço dado pela Recorrente e, aproximadamente 9,9% acima da estimativa para o certame, consoante proposta de fls. 387 e fls. 45, no Termo de Referência, considerando**

a desclassificação da primeira colocada, desclassificação da recorrente, e prosseguimento da terceira colocada.

Registre-se para facilitar que, a estimativa global para o certame era de R\$ 8.819.040,00, o preço global da Recorrente foi de R\$ 8.928.000,00 e o da única classificada, Rico, foi de R\$ 9.312.000,00.

IV - DO MÉRITO - RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Da necessidade do tratamento impessoal e igualitário

Verifica-se nos relatórios de visita anteriores ao da Recorrente, realizado em outras empresas, às fls. 819/820 (empresa Apuí), fls. 823 (empresa Mill) e, fls. 825/826 (empresa Rico), que nos documentos elaborados pela Comissão constam as fotos das pessoas participantes da vistoria nas respectivas salas vip, já no tocante à empresa Recorrente, em que pese a visita, permanência na referida sala e trajeto simulado de embarque/desembarque, tudo foi omitido dos autos e nos relatórios.

Tal omissão fere os princípios da impessoalidade e da igualdade insculpidos na legislação estadual e federal vigente, derivados da Constituição Federal, que deixamos de transcrever por economia processual, mas da referida conduta (omissão), pode-se extrair tratamento desigual aos competidores, quando tem o registro de um e do outro não, sugerindo ainda um tratamento subjetivo por parte da Administração, o que pode ser evitado já neste momento do processo administrativo.

Da desproporcionalidade e ausência de diligência do Pregoeiro e sua comissão - ofensa aos princípios da razoabilidade, economicidade e formalismo moderado

Com relação à conclusão do Relatório Técnico, acolhido pela decisão recorrida, acerca da ausência de um contrato que atestasse o que já constava na troca de e-mails apresentada quando da visita técnica, em razão da existência do referido documento, não só poderia como deveria, a comissão bem como o pregoeiro realizar diligência para sanar a questão.

Sob uma interpretação estritamente literal, a Lei Geral de Licitações, 8666/93 confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União - TCU, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do TCU de que falhas sanáveis, meramente formais, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar durante o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário: “*atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei*”.

Aliás, a informação do cumprimento do item 15.i do Edital não só existiu, como ainda existe, visto que consta no documento de fls. 833/834, bem como foi verificado *in loco* pela comissão quando estiveram na Sala Vip objeto do presente recurso.

Se diga de passagem que até mesmo uma declaração unilateral da empresa prestadora de serviços (que cede o espaço de forma onerosa), MANAUS AERO TÁXI, serviria para comprovar o cumprimento do requisito pela empresa Recorrente.

Ainda sobre o assunto, o TCU também decidiu sobre a necessidade de se diligenciar sempre que possível e necessário para respeitar especialmente a vantajosidade:

*“9.3. determinar ao Comando do 7º Distrito Naval, com fundamento no art. 4º, inciso II da Resolução - TCU 315/2020, que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do PE 16/2021, tendo em vista que a desclassificação da empresa Fersan Arquitetura e Tecnologia Eireli violou os princípios da economicidade, da razoabilidade, do formalismo moderado e impediu a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que deveria ter sido realizada a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, visto que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no mencionado artigo, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ter sido solicitado e avaliado pelo pregoeiro;” **(Acórdão 983/2022-PLENÁRIO)***

E ainda:

*“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)”. **(Acórdão 830/2018-PLENÁRIO)***

V – REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer seja recebido e analisado o presente petítório para que se reforme a decisão que desclassificou a empresa RIMA – RIO MADEIRA AVIAÇÃO LTDA declarando a mesma classificada para prosseguir no certame, prosseguindo igualmente o processo licitatório com seu trâmite regular, considerando a classificação da proposta apresentada pela empresa.

De Porto Velho para Manaus, 25 de agosto de 2022.



JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES
OAB/RO 3718